

Nota Técnica – Ação Judicial nº 0000200-33.2020.5.23.0004

Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA

DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada cuja análise gira em torno da Ação Judicial nº 0000200-33.2020.5.23.0004 ajuizada em face do Estado de Mato Grosso na Justiça do Trabalho, com assunto referente a vacinação/imunização dos servidores públicos da saúde e teletrabalho. Nesse sentido, o objetivo da ação resta-se direcionado a proteção dos servidores no que tange aos riscos encartados pelo vírus da COVID-19.

Atualmente houve pronunciamento do Governo Federal, realizado pelo Ministro da Saúde, Sr. Marcelo Queiroga, no sentido de ratificar que há “condições” favoráveis para anunciar o fim do estado de emergência em Saúde decretado em 2020, decorrente da pandemia COVID-19.

Logo os servidores públicos estaduais questionaram o sindicato sobre:

- 1) Se ainda estão cobertos pela liminar;
- 2) Se necessitam tomar alguma providência para não serem prejudicados;
- 3) Se serão afetados pelo pronunciamento do Ministro.

É a breve síntese.



DA ANÁLISE

Inicialmente, vale ressaltar que o Ministério da Saúde anunciou o fim da emergência de saúde pública da Covid-19, e apesar de ter assinado a Portaria em 22.04.2022¹, **ainda não publicou qualquer documento oficial, outrossim, as decisões oficializadas no documento começarão a valer 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União, conforme acesso ao site Gov.Br, logo, tal fato por si só mantém hígidos os efeitos da decisão favorável exarada na ação descrita abaixo.**

A Ação Civil Pública Cível teve ajuizamento em 2020, sob o nº 0000200-33.2020.5.23.0004, levando em conta que a pandemia instalada mundialmente com o alastramento do COVID-19 e, considerando, sobretudo, a alta taxa de contágio, bem como seus efeitos alarmantes sobre pessoas imunossuprimidas, gestantes e idosas. Diante disto surge a necessidade de que sejam tomadas medidas urgentes de combate à disseminação do vírus, não havendo margem negociável no que tange ao afastamento completo do contato social e do atendimento ao público dos servidores que integram os grupos de risco pleiteando o fornecimento ideal para os sindicalizados supra além dos equipamentos necessários para higienização das mãos:

- 1- Regularidade do fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI's;
- 2- Dispensa do ponto biométrico, pela dificuldade de higienização do equipamento, visto que o coletor biométrico é considerado potencial transmissor do vírus;
- 3- Suspensão dos eventos que aglomerem pessoas e suspensão do atendimento ao público com exceção das unidades finalísticas a exemplo de hospitais e ambulatórios;
- 4- Liberação dos trabalhos para gestantes, servidores com mais de 60 anos de idade, os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade;
- 5- Estudar a possibilidade de escalonamento nas frentes de trabalho estritamente administrativo e dimensionamento das frentes de trabalho na ponta para poupar os especialistas e evitar fadiga.

¹ Site acessado em 23.04.2022 - <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-declara-fim-da-emergencia-em-saude-publica-de-importancia-nacional-pela-covid-19>



Logo, o objetivo central da presente ação restou-se entabulado em realizar a proteção **efetiva** dos servidores na linha de frente ao combate da COVID-19, **havendo à época risco iminente de contágio e o consequente alastramento do vírus de forma exponencial**, tendo por consequência, o aumento no número de mortes.

Nesse ínterim, o Estado de Mato Grosso estaria sendo omissivo, ao não fornecer aos profissionais da saúde condições satisfatórias de trabalho tendo em vista o cenário pandêmico que assola o país, ferindo de pronto, diversos dispositivos constitucionais.

Dito isto, o pedido relacionado a concessão de medida liminar neste caso restou-se entabulado em:

- a) **Primeiramente, a concessão da Liminar, em sede de tutela de urgência, para que o Estado de Mato Grosso e por consequência os Requeridos de forma solidária, dispensem imediatamente os servidores que integram o grupo de risco, notadamente:**
- 1º - Os servidores com mais de 60 anos de idade;**
 - 2º - Os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente;**
 - 3º - Os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade;**
 - 4º - Gestantes;**
 - 5º - E pessoas que tem responsabilidade legal e cuidam diretamente de pessoas que se enquadram nas hipóteses elencadas;**
 - 6º - Bem como atenda as recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho (RECOMENDAÇÃO N.º 15039.2020) no tange às condições de trabalho;**
 - 7º - Além de providenciar locais próprios e adequados para os o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores, nos termos do que determina a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus.**



Assim, a D. Juíza do Trabalho **deferiu as tutelas de urgência** formuladas, com exceção do pedido nº 5, sob pena de o Estado de Mato Grosso incidir em multa de R\$ 100.000,00 em razão do descumprimento da obrigação estabelecida.

Nesse espeque, em sede de sentença, os pedidos da exordial foram julgados parcialmente procedentes, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, e conseqüentemente, condenando os Réus a:

-Oferecer teletrabalho aos servidores e empregados da Secretaria de Saúde que integrem o grupo de risco, conforme relacionado no decreto nº 416/2020: **os servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta) anos; diabéticos; hipertensos; com insuficiência renal crônica; com doença respiratória crônica; com doença cardiovascular; com câncer; com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; gestantes e lactantes.**

- Apresentar o cronograma de entrega de EPI's, e de realização de todas as medidas preventivas recomendada.

-Adequar o ambiente de trabalho e providenciar o fornecimento, para todas as unidades listadas na inicial, dos equipamentos de proteção individual e coletiva relacionados na recomendação do Ministério Público do Trabalho.

Sendo assim, a sentença proferida em dezembro de 2020, engloba **APENAS** os servidores que integram grupo de risco, bem como, aqueles com mais de 60 (sessenta) anos com as doenças alhures, gestantes e/ou lactantes.

Desta feita, o Estado de Mato Grosso apresentou recurso ordinário, que aguarda julgamento atualmente.



Insta mencionar que, respectiva portaria federal não pretende aplicar o retorno as atividades presenciais de forma imediata, sendo, portanto, necessário que o Estado de Mato Grosso providencie o retorno de forma gradativa, para a devida readaptação dos servidores ao ambiente de trabalho, bem como, considerando, por determinado período o regime de teletrabalho, que já está disposto na Lei nº 709/2021, aguardando sua respectiva regulamentação.

CONCLUSÃO

Ao nosso juízo, diante das informações prestadas e pela análise dos normativos supramencionados, restou concluído que:

- a) **Os servidores estão cobertos pela liminar e sentença que ratificou a liminar**, não havendo a necessidade de manifestação no processo descrito acima, na medida em que os servidores amparados pela tutela **jurisdicional não serão afetados, automaticamente, pelo pronunciamento do Ministro da Saúde**, sendo certo que deverá haver um documento/decreto oficial determinando o fim do estado de emergência também no Estado de Mato Grosso, para que daí sim, sobrevenha algum efeito concreto;
- b) Neste momento **não há qualquer providência a ser tomada para não serem prejudicados**, vez que o processo está em sede de julgamento do recurso apresentado pelo Estado de Mato Grosso;

S.M.J, É o parecer.

Cuiabá/MT, 25 de abril de 2022.

CAMILA COELHO ADVOCACIA